ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

EXECUTIVO MUNICIPAL
DECRETO Nº. 31/2024

DECRETO Nº 31 DE 25 DE ABRIL DE 2024

SÚMULA: REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**, Estado do Paraná, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal e,

CONSIDERANDO a fundamental necessidade de que os municípios regulamentem o funcionamento das feiras livres, de forma que a sua execução seja a cada dia mais organizada, conforme dispõe o Art. 42, § 1º da Lei Complementar nº. 12/2023;

CONSIDERANDO que o Brasil é um país onde forte é a presença de feiras livres, como maneira de fomentar o comércio municipal e muitas vezes, ressalte-se, como expressão da cultura local;

CONSIDERANDO o interesse público, sendo a regulamentação da feira livre capaz de organizar e estimular uma importante vertente da economia municipal de Jundiaí do Sul.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PREMINARES

Art. 1º - O funcionamento das feiras livres no âmbito do município de Jundiaí do Sul, reger se pelo previsto neste decreto.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO

Art. 2º - As feiras-livres, de que trata este DECRETO, destinam-se exclusivamente à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, produtos artesanais, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira de alimentos e produtos alimentícios.
§ 1º Entendem-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, legumes, verduras, ervas medicinais, flores, grãos (cereais), carne in natura, ovos e mel.

§ 2º Entendem-se como pescados: peixes e crustáceos da água doce.

§ 3º Entendem-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, iogurte, nata, coalhada e requeijão.

§ 4º Entendem-se como produtos de industrialização caseira de alimentos, aqueles fabricados e transformados pelo agricultor como conservas, doces caseiros, geléias, compotas, passas, farinhas e frutas desidratadas.

§ 5º Entendem-se como produtos alimentícios: caldo de cana, salgados, milho verde e seus produtos e demais alimentos de consumo imediato.

§ 6º Em relação aos produtos de origem animal a comercialização só será permitida mediante apresentação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), para feirantes do município de Jundiaí do Sul, e SIF (Serviço de Inspeção Federal), ou SIP/POA.

§ 7º As condições de exposição dos produtos hortifrutigranjeiros, pescados e de exposição e fabricação dos produtos derivados do leite e de industrialização caseira de alimentos, bem como outros produtos alimentícios deverão obedecer as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, PROCON e SIM (Serviço de Inspeção Municipal).

CAPÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º As feiras livres serão realizadas nos seguintes dias da semana e locais:

I - Aos sábado–Rua Gabriel Chamma, trecho entre a Rua Anchieta e Rua São Francisco.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º As feiras livres funcionarão nos sábados, a partir das 7:00 (sete) horas até às 12:00 (doze) horas para atender o público.

Art. 5º Não será permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto demarcado para o funcionamento das feiras livres, exceto para carga e descarga de produtos, cabendo aos servidores municipais interromper o trânsito de veículos nas proximidades e tomar as medidas que julgarem necessárias ao cumprimento das disposições deste DECRETO, inclusive apreensão de mercadorias e equipamentos.

§ 1º Depois de descarregados, os veículos e animais de propriedade dos feirantes deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitar acidentes e não prejudicar o trânsito.

§ 2º É proibido o uso das árvores para qualquer fim.

Art.6 º O quilograma será a medida obrigatória adotada nas feiras livres, ficando o feirante encarregado de manter atualizado o selo do INMETRO em suas balanças.

Parágrafo Único. As balanças deverão ficar em local visível ao público.

Art. 7º Os feirantes ficam obrigados a colocar plaquetas e cartazes com preços explícitos e visíveis nas mercadorias expostas a serem comercializadas.

Art. 8º As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas, nem depositadas em vias públicas.

Art. 9º Todo feirante deverá afixar em sua barraca o Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Sul para Feirantes.

CAPÍTULO V
DAS INSTALAÇÕES

Art. 10º Para instalação das barracas deverão ser obedecidas:

I - as demarcações efetuadas pela Prefeitura em croqui a ser apresentado fazendo referência à Feira;

II - disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito no centro, tendo as barracas à frente voltadas para essa via;

III - distribuição das barracas seguindo rigorosa ordem numérica e obedecendo a numeração estipulada pela Prefeitura;

§ 1º As barracas serão padronizadas, em tamanhos mínimos de 02 x 3,5 metros.

§ 2º As barracas deverão obedecer ao alinhamento e ordem numérica demarcada pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE

Art. 11º Os feirantes se obrigam a manter limpa a via pública do local da feira.

§ 1º Todo feirante é obrigado a colocar recipiente para o lixo com capacidade mínima de 50 litros em frente a sua barraca e ao final da feira deverá, obrigatoriamente, limpar as áreas utilizadas, acondicionando todo lixo em sacos plásticos, para o recolhimento.

§ 2º Os feirantes deverão conservar as barracas limpas e bem cuidadas.

Art. 12º O feirante deverá zelar por sua aparência pessoal.

Art. 13º Os feirantes deverão recolher toda sobra de mercadoria que porventura não seja vendida imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 14º Os alimentos expostos nas barracas de alimentação sem embalagem, tais como pães, doces, biscoitos, salgados e outros, deverão ser protegidos com telas, panos, plásticos ou acondicionados em estufas, permanentemente, utilizando-se, para retirá-lo luvas e pegador de aço inoxidável.

CAPÍTULO VII
DO LICENCIAMENTO

Art. 15º Os candidatos a feirante deverão preencher requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, solicitando ponto

especificando o ramo de atividade e apresentar comprovante de agricultor familiar:

Art. 16º O preço pela ocupação de espaço público na feira será calculado por barraca previamente definido na ficha de inscrição, podendo o ocupante optar pelo pagamento anual ou mensal, sendo de 0,20 da URP se anual ou 0,016 URP para pagamento mensal:

§ 1º A autorização para a continuidade da atividade de feirante será renovada anualmente, no mês de vencimento.

§ 2º Cada feirante só poderá ter uma licença.

Art. 17º Será permitida a transferência do alvará apenas em caso de morte do feirante, para seu sucessor ou herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar do óbito, e seja essencial para manutenção do sustento da família do extinto.

Parágrafo Único. Em caso de doença infecto-contagiosa ou incapacidade física, comprovadas até 90 (noventa) dias através de atestado médico, o feirante poderá designar parente ou afim para substituí-lo no prazo de afastamento.

Art. 18º O alvará fornecido pela Prefeitura deverá ser afixado pelo feirante em local visível.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19º As feiras livres serão administradas pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, em consonância com o CMDRS.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20º A responsabilidade pela fiscalização das feiras livres é da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 21º O feirante deverá facilitar a fiscalização pelos órgãos municipais competentes, através de agentes devidamente identificados, permitindo o livre acesso em sua barraca.

Parágrafo único. Os agentes municipais da Vigilância Sanitária observarão a higiene do local, examinarão os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em LEI.

Art. 22º Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista também:

I - A ordem e o asseio;

II - O acondicionamento dos produtos;

III - Proteção dos produtores e consumidores de manobras prejudiciais aos seus interesses;

IV - Observância de horários para colocação e retirada das bancas e produtos.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23º Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrária às disposições deste DECRETO, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 24º Constitui infração sujeita a penalidade:

I - Venda de mercadorias deterioradas (ou de procedência clandestina);

II - Cobrança de preços superiores aos afixados nos cartazes;

III - Fraude nos pesos e medidas;

IV - Comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

V - Transgressão de natureza grave das disposições contidas neste DECRETO;

VI - Venda, empréstimo, troca ou doação do Ponto ou Parte do Ponto descrito no Alvará.

VII - desrespeito as notificações e determinações dos agentes de fiscalização do Município.

Art. 25º As penalidades a que estão sujeitos os feirantes são:

I - Notificação preliminar por escrito (1ª primeira infração);

II - Auto de Infração e multa (2.ª reiteração de infração);

III - Apreensão da mercadoria;

IV - Suspensão do alvará pelo prazo máximo 180 (dias) e multa (3.ª reiteração de infração);

V - Cassação definitiva do alvará (4.ª reiteração de infração);

§ 1º A apreensão de mercadorias será feita pelos Agentes Municipais, mediante lavratura de auto de apreensão a ser assinado pelo infrator e/ou por testemunhas e no caso de recusa bastam as duas testemunhas. O destino das mercadorias perecíveis e não perecível serão designados pelo Órgão Responsável pela apreensão.

§ 2º O valor da multa e demais despesas com apreensões, será de acordo com o Código

de Posturas do Município e Termo de Compromisso assinado pela Comissão de Feirantes.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 26º Perderá o direito ao Alvará, no ano de sua validade, o feirante que consta no credenciamento e seus autorizados a trabalharem na barraca que deixarem de estabelecer sua barraca por três eventos consecutivos, ou cinco intercalados, sem justificativa.

Art. 27º O município reserva-se o direito de aplicação combinada com demais preceitos legais em vigor, especialmente o Códigos Municipais de Posturas, Higiene e Saúde e Tributário, para o perfeito cumprimento do presente DECRETO.

Art. 28º O prazo limite para renovação do Alvará do feirante é de 30 (trinta) dias após o vencimento. Após o prazo, o preenchimento da vaga será por ordem de pedido protocolado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 29º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 30º Revogadas as disposições em contrário, este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Jundiaí do Sul, 25 de abril de 2024.

ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Odair Rosildo Farinha
Código Identificador:EC21FBD0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/05/2024. Edição 3018
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/